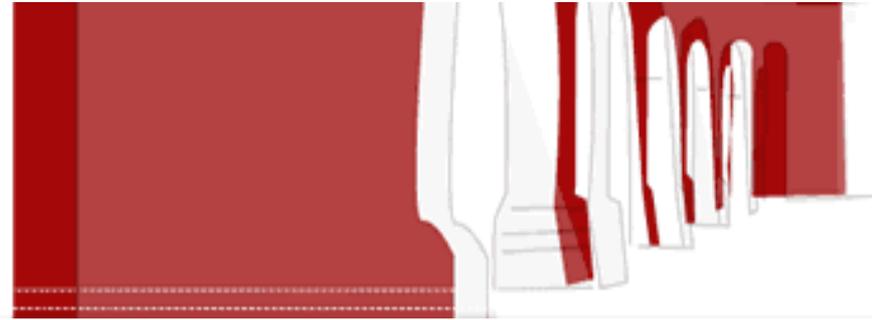




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

PROCESSO ADMINISTRATIVO II: QUESTÕES ATUAIS

1. EFEITOS DAS DECISÕES DO PROC. ADM. PARA O CONTRIBUINTE

- Embora solucione a “lide”, não acarreta necessariamente sua eliminação (universalidade de jurisdição – Art. 5º, XXXV da CF/88)
- A decisão administrativa, para o contribuinte, constitui numa fórmula de composição com vistas à possibilidade de ser evitado apelo ao judiciário.

2. EFEITOS DAS DECISÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Administração Fazendária pode recorrer judicialmente das decisões irreformáveis proferidas por seus órgãos colegiados?

Fundamentos:

- Princípio da Isonomia (art. 5º);
- Universalidade de jurisdição (Art. 5º, XXXV)

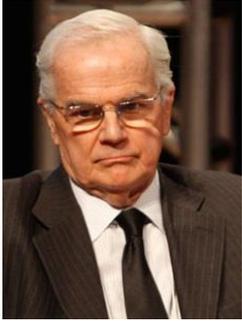


▪ **PARECER PGFN/CRJ Nº 1.087/2004**

Sustenta a submissão de decisões administrativas ao crivo do poder judiciário, quando forem consideradas “lesivas ao patrimônio público”. Assim, seria lícito às autoridades fiscais ingressarem com ações judiciais que visariam a:

- reavaliar a legalidade e juridicidade das decisões proferidas pelo órgão administrativo; e
- livrar tais decisões de possíveis erros de fato.

2. EFEITOS DAS DECISÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC

“Fere o **princípio da moralidade** e constitui **deslealdade** do Poder Público a propositura de medida judicial com o objetivo de anular decisão administrativa em que seus órgãos internos manifestaram a própria vontade do Estado e entenderam injurídicas as exigências tributárias, tipificando coisa julgada administrativa”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

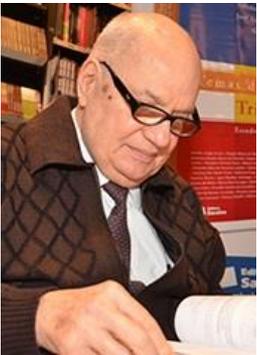
IX - **a decisão administrativa irreformável**, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

EDUARDO BOTTALLO

*“Ora, uma vez regularmente extinto o crédito tributário, não tem o menor sentido cogitar-se de sua **repristinação** em sede judicial. Aceitar tal hipótese é o mesmo que **decretar a inutilidade** do contencioso administrativo, cuja organização – como já aqui lembrado – é exigência que a Constituição impõe à Administração Pública [art. 5º, LV]”*

3. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO DECLARATÓRIA

Qualquer ingresso em juízo extingue o processo administrativo ou apenas aqueles que possuírem o mesmo objeto?



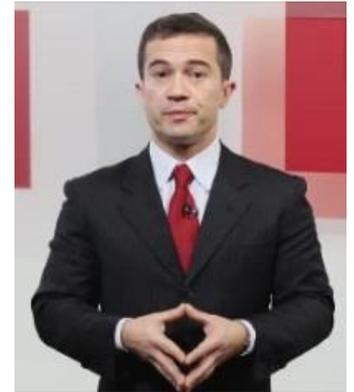
EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“(...) a nosso ver, não há razão para obstar a concomitância entre o processo administrativo e judicial [ação declaratória] porque inexistente coincidência entre objeto ou pedido. **Administrativamente**, o sujeito passivo impugna o lançamento com o propósito de **cancelá-lo**, ao passo que, **em juízo**, ele discute a existência de uma relação jurídica em plano distinto, qual seja, o da realidade abstrata: seu objetivo não é ‘desconstituir’ o lançamento e sim ‘**declarar**’ – em sentido positivo ou negativo – **uma determinada situação de direito**”.

4. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão **aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

“Se o processo administrativo é expressão da função jurisdicional, as normas que o disciplinam devem guardar conexão, tanto quanto as do Código de Processo Civil, com os valores e técnicas que definem o sentido do "devido processo legal" - contraditório, ampla defesa, acesso à instrução, recorribilidade, segurança jurídica, previsibilidade, apenas para referir alguns desses tais valores/técnicas”.



PAULO CONRADO
Doutor PUC/SP e Juiz Federal

- Aplicação meramente subsidiária ou o comando permite a aplicação mesmo nos casos em que não há omissão (interpretação das regras de processo administrativo informada pelo NCPC)?

4. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

NCPC - Art. 489, § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação**, à **reprodução** ou à **paráfrase** de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar **qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de **súmula**, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula**, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de *colisão entre normas*, o juiz deve *justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada*, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

4. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

- Os julgadores administrativos estão sujeitos ao dever de fundamentação, nos termos do art.489, §1º do NCPC?
- Os julgadores administrativos devem enfrentar todos os argumentos trazidos na petição?

4. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

NCPC - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

- As câmaras e turmas administrativas deverão seguir os enunciados de súmula, jurisprudente e precedentes de tribunais superiores, invocados pelo contribuinte?

5. FORMAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA DOS JULGADORES

É importante/salutar que haja componentes das câmaras julgadoras com formação acadêmica diferenciada (não jurídica)?

"Assume proporções de inteira oportunidade a exigência do título de bacharel em Direito para que o representante da Fazenda, que se vai manifestar sobre a validade ou invalidade do ato, possa fazê-lo de maneira específica e responsável. (...) Acresce repontar que a estipulação guarda coerência com aqueles preceitos que aconselham se utilize o Código de Processo Civil, como legislação supletiva. Ressalta à mais pura evidência que se espera do julgador administrativo conhecimentos especializados de Direito Processual Civil, matéria das mais técnicas e difíceis de quantas há no universo do saber jurídico"



**PAULO DE BARROS
CARVALHO**
Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

6. ESTABILIDADE PARA A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS/TURMAS



PAULO DE BARROS

CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

"É inelidível que o representante da Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, investido das elevadas atribuições de membro de Conselhos ou Tribunais administrativos, ficará sujeito ao Juízo de conveniência que sobre ele, periodicamente, manifestará a Administração Pública, tendo em vista a renovação de seu mandato. Além disso, nas hipóteses de não ser reconduzido, ver-se-á rebaixado às funções que exercera outrora, circunstância que também não se coaduna com a existência de órgão que desfrute de certa autonomia e independência"

7. SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

TIT/SP - Artigo 44 - O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas, na forma estabelecida em regulamento, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso

- A impossibilidade de o advogado realizar a sustentação oral apenas porque não houve o requerimento prévio afronta a ampla defesa?
- Há necessidade em cada oportunidade? É possível um pedido geral na impugnação para realizar sustentações orais?
- E se houver mudança de advogado?
- E se mudar a composição da Câmara? (ex.: retorno dos autos em diligência após longo período)

8. A PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CF/88 - Art. 37, XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, **inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.**

CTN - Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente **assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações,** na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

- Quais são os limites à utilização de prova emprestada para fundamentar o AIIM lavrado?

8. A PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

"Sua utilização é plenamente cabível no âmbito do processo administrativo **desde que os seus requisitos de admissibilidade estejam presentes**. Tais requisitos, dos quais depende a legitimidade de sua produção, são os seguintes: (a) que a mesma tenha sido produzida sob o crivo do **contraditório**; (b) que a parte cujos interesses são contraditados pela 'prova emprestada' tenha participado do referido contraditório, **sendo parte no processo de onde a prova foi transladada**"



SÉRGIO ANDRÉ ROCHA
Professor UERJ e Livre
Docente USP



FABIANA DEL PADRE
TOMÉ
Professora PUC/SP

"(...) a prova emprestada tributária não é bastante para autorizar a constituição do fato jurídico ou do ilícito tributário, bem como dos liames obrigacionais deles decorrentes. Esta se caracteriza como **indício fraco**, que deve ser confirmado por outros elementos indicativos da ocorrência do fato (...)"

OBRIGADO A TODOS!